

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº _____/_____
---	-----------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PEC 233/2008	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA ☐ AGLUTINATIVA ☒ MODIFICATIVA -----

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DARCISIO PERONDI	PMDB	RS	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 1º da PEC 233/2008, para modificar o *caput* e o inciso III do § 1º do artigo 155-a, e incluir alínea “e” ao inciso II do artigo 156, todos da Constituição Federal, e incluir novo artigo, onde couber, no ADCT, na forma que se segue:

“Art. 155-A Compete conjuntamente aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instituição por lei complementar, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

§ 1.º

III – incidirá também sobre as importações de bem, mercadoria ou serviço, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade, cabendo o imposto ao Estado de destino da mercadoria, bem ou serviço, nos termos da lei complementar.”

“Art. 159.....

II -

e) nove inteiros e dois décimos por cento ao Fundo de Compensação de Receitas, para entrega aos municípios”.

ADCT

Art. O Fundo de Compensação de Receitas, previsto na alínea “e” do inciso II do artigo 159, será devido aos municípios, conforme definido em lei complementar, que apresentarem perda de arrecadação em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda.

JUSTIFICATIVA

Os serviços são insumos crescentemente importantes para produção da indústria. As modernas técnicas de produção -- a produção em rede, integrada, não-verticalizada -- criam demanda cada vez maior por serviços que antes eram providos internamente, pela própria empresa, que fazia o desenho dos produtos, que tinha seu departamento jurídico etc. Hoje o *design* é feito por outra empresa, os serviços de informática são prestados por outros, os serviços jurídicos, mesmo para marcas e patentes, são providos por terceiros.

Dentro deste quadro, a retirada dos serviços da base de cálculo do ICMS provoca forte cumulatividade. Suponha-se, por exemplo, uma gráfica que produza rótulos para uma indústria. Ela precisará comprar máquinas, equipamentos e matéria-prima, todas gravadas pelo IPI e pelo ICMS. Seus rótulos, contudo, serão tributados pelo ISS, não havendo como recuperar o custo de IPI e ICMS, salvo via preço, o que elevará a base de recolhimento do ISS (cumulatividade). A indústria, por sua vez, não poderá tomar crédito nem do ISS nem do IPI ou do ICMS que impactaram o custo da gráfica. Tudo isto terá que ser repassado via preço, aumentando a base de cálculo do IPI, do ICMS e, no novo modelo, também do IVA-F (mais cumulatividade). O resultado, obviamente, é menor competitividade dos produtos fabricados no Brasil, *vis a vis* com os fabricados no exterior e importados já prontos.

Afora isto, a implantação e fiscalização do ISS não é tarefa simples. Dada a profunda assimetria entre os municípios brasileiros são numericamente muito poucos aqueles que de fato implementam e arrecadam ISS de forma significativa.

Pretende-se, com esta mudança, adequar o padrão de tributação sobre o consumo com o paradigma internacional, seguido na União Européia, no Canadá e em mais de uma centena de países, incluindo Argentina e Chile.

Em contrapartida, a fim de evitar perda de receita de municípios em que a arrecadação do ISS é significativa, a União constituirá um Fundo de Compensação de Receitas. Os recursos de tal fundo, provenientes da arrecadação do IVA-F, do Imposto de Renda, do Imposto sobre Produtos Industrializados e outros, seriam distribuídos entre os municípios de forma proporcional à participação da receita de ISS de cada um deles no recolhimento total deste tributo. O mecanismo de distribuição deverá ser definido em lei complementar.

Brasília, 23 de abril de 2008

Deputado Darcisio Perondi